

Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Tribunal: Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Central Cível de Setúbal -

Juiz 3

Processo: 2100/20.1T8STB

Relator: HELENA BARROS

Descritores: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO

ERRO JUDICIÁRIO

ERRO GROSSEIRO

INDEMNIZAÇÃO

Sumário: A responsabilidade por erro judiciário vem expressamente prevista no art.

13º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro. Da análise deste preceito legal

resulta que os danos decorrentes de erro judiciário só são indemnizáveis se

a responsabilidade emergir de situações que possam ser caraterizadas de

erro grave ou muito grave, quer do ponto de vista da interpretação do

direito, quer do ponto de vista de apreciação dos factos, e que conduza a

uma situação manifestamente violadora da lei ou da Constituição.

Impõe ainda o legislador, que o pedido de indemnização por

responsabilidade civil extracontratual do Estado pelos danos decorrentes

dessas decisões jurisdicionais, carece previamente de um outro pressuposto

já definido: o da revogação da decisão danosa por jurisdição competente, ou

seja, a ação de indemnização com base na referida responsabilidade civil do

Estado só pode proceder depois do Autor ter obtido a revogação da decisão

que considera danosa, revogação a ter lugar na jurisdição competente.

Pelo que, tendo o Autor uma decisão absolutória, a mesma não pode ser

considerada como decisão revogatória do despacho de acusação, numa

situação em que houve instrução (que é meio de impugnação legalmente

previsto como reação às nulidades da acusação) onde foi proferida decisão



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

instrutória que pronunciou o arguido pelos factos de que vinha acusado, decisão esta que foi confirmada pelo TRE.

Verificando-se a exceção de inexistência de prévia decisão da decisão danosa, a qual importa a absolvição total do pedido (artº 576º, nº 3, do CPC).

Data da decisão: 01-10-2021



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

SANEADOR/SENTENÇA

*

I – Relatório.

A intentou contra o Estado Português a presente ação declarativa com processo comum, na qual peticiona a condenação do R. a pagar-lhe 150.000€ (cento e cinquenta mil euros) acrescidos do que se vier a apurar a final e segundo os critérios do tribunal, sendo 130.000€ (cento e trinta mil euros) a título de danos não patrimoniais e 20.00€ (vinte mil euros) a título de danos patrimoniais).

Em fundamento da sua pretensão alegou, em súmula, que foi constituído arguido no processo crime nº 3272/152T9STB, que correu termos no juízo Criminal de Setúbal juiz 2 e no qual foi acusado por um crime de abandono de funções, com o fundamento de que não tinha comparecido no novo local de trabalho designado, não tendo efetuado quaisquer consultas externas ambulatórias a partir da alteração do local de trabalho, nem as consultas externas ambulatórias no anterior local de trabalho, dada a sua deslocalização, com o que deixou os doentes que lhe estavam atribuídos sem acompanhamento, motivando a desmarcação de várias consultas.

A acusação foi proferida em tempo superior ao estipulado no artº 103º, nº 3 do CPP e solicitou a nomeação de defensor ao arguido.

Acontece que não havia motivos que indiciassem o preenchimento do tipo legal do crime por que foi acusado, como se demonstrou em sede de julgamento, onde não ficou provada qualquer falta ou abandono por parte do autor, antes tendo ficado demonstrado que o autor continuou a efetuar as suas consultas no B na Rua em Setúbal, não só às sextas feiras como estava designado, mas também de segunda a quinta feira.

Houve um erro grosseiro por parte da Srª Procuradora responsável pelo processo, ao ter descurado e omitido um facto publico e notório consubstanciado na manutenção do exercício de funções por parte do autor. O autor tão pouco foi ouvido na fase de inquérito nem foram efetuadas as diligencias necessárias ao apuramento



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

da verdade.

Esta situação fê-lo sentir injustiçado, mal acusado, ofendido, vilipendiado e também vítima de Assédio Moral e Psicológico, por parte do MºPº e do concelho de administração do hospital e da sua direção, danos não patrimoniais, por que pretende ser ressarcido.

Já os danos patrimoniais respeitam aos valores pagos a advogados, deslocações e outras despesas relativas á sua proteção jurídica.

Face ao que concluiu nos termos sobreditos.

*

Citado o Mº Pº, foi apresentada contestação.

Nesta sede foi excecionada a inexistência de prévia revogação da decisão danosa, concluindo-se pela absolvição do R. do pedido.

No mais, foi impugnada a matéria alegada e refutada a tese do A

*

O A. foi convidado a juntar certidão da decisão invocada e aperfeiçoar a p.i., com a narração em concreto dos factos que lhe foram imputados na acusação que demonstram ter havido erro grosseiro e bem assim, as omissões em que a mesma acusação terá incorrido e a sua relevância. Mais foi convidado a elencar os danos concretos que sofreu.

*

O A. apresentou articulado aperfeiçoado, onde no que ora interessa, referiu que na fase do inquérito o MºPº não promoveu as diligências necessárias para apurar se o autor se manteve ao serviço da entidade patronal ou simplesmente abandonou as suas funções, pois se o tivesse feito, teria apurado que não houve abandono de funções mas sim a não comparência no novo local de trabalho.



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Após as delongas do inquérito, em 10-01-2017, não havia um mínimo motivo para o preenchimento do tipo legal do crime imputado. Também na fase de instrução o ministério publico não procedeu às diligências necessárias nem tão pouco ouviu o arguido ora autor nem o concelho de administração até para apurar porque não ouve procedimento disciplinar dada a alegada gravidade na acusação.

Em sede de julgamento não ficou provado qualquer falta ou abandono por parte do autor; antes ficou demonstrado que o autor continuou a efetuar as suas consultas no B na Rua em Setúbal, não só as sextas feiras como estava designado como também de segunda a quinta feira, o que denota ter havido um erro grosseiro por parte da responsável do Ministério Publico pelo Processo, ao ter negligenciado quer na fase de investigação quer na fase da instrução do processo a busca do apuramento da verdade e ter omitido um facto publico e notório consubstanciado na manutenção do exercício de funções por parte do autor, que nunca poderia ter sido acusado, como foi.

*

Realizou-se audiência prévia, na qual as partes foram advertidas para a possibilidade do imediato conhecimento do mérito, face à procedência da exceção invocada pelo MºPº.

Foi mandada juntar aos autos certidão da decisão que recaiu sobre orecurso da decisão instrutória.

Despacho Saneador

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo o próprio e isento de nulidades que invalidem o processado, não sendo inepta a petição inicial.



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3 Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange

2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Da exceção de inexistência de prévia revogação da decisão danosa

Com relevo para o conhecimento da dita exceção, <u>estão provados os</u> <u>seguintes factos</u>, com base nas certidões judiciais juntas aos autos:

- 1. Em 31.08.2017, no pº nº 3272/15.2T9STB, o MºPº deduziu acusação para julgamento em processo comum com tribunal singular contra "A", imputando-lhe a prática de um crime de abandono de funções, p. e p. pelo artº 385º, por referência ao artº 83 da lei 35/14, de 20.06.
 - 2. Notificado da contestação, o arguido requereu a abertura de instrução.
- 3. Em 15.02.2018 foi proferida a decisão instrutória constante de fls. 78 vº e ss, aqui dada por reproduzida, onde foi rejeitada liminarmente qualquer inconstitucionalidade em relação à norma incriminadora; foi julgado inexistir nulidade por falta de interrogatório do arguido, tendo-se consignado a esse propósito: "O arguido foi notificado para interrogatório simplesmente optou por não comparecer ou justificar a falta(...). Do mesmo modo não requereu já nesta sede a sua audição ou, sequer, compareceu ás sessões aprazadas para realização de atos de instrução, ou para o debate instrutório. Neste contexto, também não vislumbrou o tribunal qualquer necessidade de obrigar o arguido a comparecer"; foi decidido não ser reconhecer a existência de nulidade por falta de narração de factos, referindo-se a esse propósito: "Os factos elencados na acusação são indubitavelmente suscetíveis de consubstanciar a prática pelo arguido, do crime que lhe é imputado. E o arguido pôde, querendo, rebatêlos, contestá-los (...). Fazê-lo ou não (...) resultou apenas de uma opção sua; não de qualquer concetual impossibilidade".
- 4. Naquela sede ouviram-se 7 testemunhas, 3 das quais médicos, após o que se concluiu, além do mais: "Ficou relativamente claro, pelo menos a título indiciário a factualidade em apreço: a discórdia do arguido (...) quanto à decisão da administração do C de passarem as consultas externas de ambulatório (...) para local distinto (...) conjugando estes depoimento com a prova já produzida em sede de inquérito (...) não pode deixar de se dar por indiciada toda a factualidade



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

elencada na acusação (...). Assim, decide-se pronunciar o arguido pelos mesmíssimos factos por que vem acusado...".

- 5. O arquido interpôs recurso da decisão instrutória.
- 6. Naquele âmbito foi proferida decisão, pelo TRE, transitada em julgado em 26.04.2019, a qual negou provimento ao recurso "mantendo na íntegra a decisão e despacho recorridos".
- 7. Em 11.04.2019 poi proferida decisão, já transitada em julgado e que não foi objeto de recurso, onde o arguido A foi absolvido da prática do crime de abandono de funções, p. e p. pelo art^o 385^o, por referência ao art^o 83 da lei 35/14, de 20.06, por que ia pronunciado.
- 8. No relatório refere-se : "Foi proferido despacho de pronúncia para julgamento..."
- 9. Em sede de questões prévias foi decidido: "Em sede de contestação, veio o arguido suscitar: a inconstitucionalidade da norma incriminatória, por contrariar o trabalho forçado; a nulidade a que aquela o artigo 120°, n° 2, alínea d), do Código de Processo Penal, por insuficiência do inquérito, com fundamento na circunstância de não ter sido praticado um ato legalmente obrigatório o interrogatório do arguido; a nulidade da acusação, com fundamento na circunstância de não terem sido descritas, no despacho de acusação, uma a uma, as consultas médicas a que o arguido faltou, tendo, assim, sido violada a obrigação de narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deveser aplicada, conforme previsto no artigo 283°, nº 3, alínea b), do Código de Processo Penal.
- O Ministério Público pronunciou-se nos termos constantes a fls. 389 e ss., propugnando pela sua improcedência.

Cumpre apreciar.

O arguido com o seu requerimento de abertura da instrução havia já suscitado tais questões, que foram concreta e judicialmente apreciadas em sede de Instrução, como se alcança do teor da decisão instrutória proferida, a fls. 283 a 288, onde foram todas elas julgadas improcedentes.

Deste modo, mostrando-se esgotado o poder jurisdicional desta instância quanto à (re)apreciação de tal matéria, tendo-se formado caso julgado formal, impõe-se indeferir as pretensões do arguido, ao abrigo do artigo 613°, nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil ex vi do artigo 4° do Código de Processo Penal.".

- 10. Na sentença consideraram-se provados, além do mais, os seguintes factos":
 - a) O arguido é médico psiquiatra e tem com o C, (doravante CHS), um contrato de trabalho em funções públicas, a tempo indeterminado.



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- b) Tem a categoria profissional de assistente graduado sénior.
- c) No ano de 2005 encontrava-se adstrito ao período normal de trabalho semanal de 37 horas, em regime de jornada contínua, com dedicação exclusiva, período que se reduz em uma hora em cada ano.
- d) Tinha como local de trabalho o B, sito na Rua, em Setúbal, onde exerce funções na Consulta Externa de Psiquiatria/Unidade de Ambulatório, de segunda a quinta-feira, e na Consulta de Psiquiatria de Ligação à Oncologia, às sextas-feiras.
- e) Em maio de 2015, decidiu o Conselho de Administração do C (doravante CA/CHS) que a prestação de trabalho de todos os médicos do Serviço de Psiquiatria, no concernente às Consultas Externas de Ambulatório, passaria a realizar-se na Estrada Nacional nO 10, km 37, em Setúbal, onde passaram a estar instaladas e que distam cerca de 4 km do B, a partir de 18.05.2015.
- f) O CA/CHS deu conhecimento desta decisão aos médicos e funcionários através da Circular Informativa nº 76/2015, de 8.5.15, da qual o arguido teve conhecimento.
- g) O Diretor do Serviço de Psiquiatria divulgou ainda a decisão do CA/CHS a todos os médicos do Serviço, através de mensagem de correio eletrónico enviada em 14.05.2015, da qual o arguido teve conhecimento.
- h) O CA/CHS garantiu ao arguido o mesmo horário de trabalho e facultaria, se o arguido assim o manifestasse, transporte para o novo local de trabalho.
- i) O arguido nunca compareceu no novo local de trabalho designado, na Estrada Nacional nº 10, km 37, em Setúbal, não tendo aí efetuado quaisquer consultas externas ambulatórias,o que motivou a desmarcação de várias consultas.
 - j) O arguido continuava a efetuar consultas externas ambulatórias no B, na Rua, em Setúbal.
- k) Em face da sua ausência na Estrada Nacional nO 10, km 37, em Setúbal, o CA/CHS notificou o arguido, pessoalmente, para se apresentar no novo local de trabalho, a partir de 03.08.2015, o que o arguido não acatou.
- I) **D** tinha consulta agendada com o arguido, para o dia 20.05.2015,não se tendo realizado por o arguido não ter comparecido nas instalações sitas na Estrada Nacional nO 10, tendo tal consulta sido administrativamente remarcada, tendo a paciente sido consultada e passado a ser acompanhada por outro médico, cerca de 4 a 5 meses depois.
- m) **E** tinha consulta agendada com o arguido, para o dia 11.06.2015, não setendo realizado por o arguido não ter comparecido nas instalações sitas na Estrada Nacional nO 10.
- n) Neste período, o arguido compareceu de segunda a sexta-feira no B, ali exercendo funções como médico psiquiatra.
- o) O CHS atribuiu os doentes do arguido, que se contavam entre 400 e 600, à médica psiguiatra F, contratada em 11.08.2015, o que aconteceu a partir de 19.08.2015.
- p) Caso o arguido comparecesse no local de trabalho que lhe foi designado e aí efetuasse as consultas a que estava obrigado, a médica psiquiatra F acompanharia outros doentes que não os do arguido, aumentando a capacidade de resposta do Serviço de Psiquiatria, o que era a intenção do CHS quando iniciou o procedimento de contratação desta médica, em data anterior a maio de 2015.
- q) Ao arguido estavam atribuídos os doentes da freguesia de São Sebastião de Setúbal, freguesia esta com cerca de 60 mil habitantes.No ano de 2015, o arguido gozou férias de 9 a 30 de novembro e de 1 a 11 de dezembro e de 28 de dezembro a 31 de dezembro.
- r) O arguido esteve ainda desvinculado do dever de assiduidade por ter sido candidato à eleição de deputados para a Assembleia da República, desde 08.09.2015 a 04.10.2015, mas tendo, no entanto, comparecido ao serviço, no B, sito na Rua, em Setúbal.
- s) O arguido não se encontra em ausência às consultas externas de ambulatório, comparecendo de segunda a sexta-feira no B, ali permanecendo, onde realiza funções que lhe foram atribuídas.

11. E como não provados, os seguintes factos":

- 1. O arguido deixou os doentes que lhe estavam atribuídos sem acompanhamento.
 - 2. O arguido faltou a 123 consultas no mês de maio, 157 no mês de junho, 139



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

no mês de julho e 68 no mês de agosto, do ano de 2015, deixando os seus doentes sem acompanhamento médico devido às carências do serviço, que tinha inclusivamente um médico em situação de incapacidade, factos que o arguido bem conhecia.

- 3. Em consequência de conduta do arguido, E e G ficaram sem acompanhamento, este último durante um período entre 3 a 4 meses.
- 4. Neste período, o arguido bem sabendo que nenhuma função poderia exercer de segunda a quinta-feira no B, como não exercia.
- 5. Quis o arguido faltar indevidamente ao dever de se apresentar ao serviço público que lhe está atribuído, sem qualquer justificação, tendo querido faltar a tal serviço com intenção de o interromper, a fim de forçar o CA/CHS a revogar a decisão de deslocalização dos serviços de consulta externa de psiquiatria.
 - 6. Sabia o arguido que tal conduta é proibida por lei.".

12. E em sede de motivação de facto referiu-se além do mais:

"Para formar a sua decisão sobre a matéria de facto provada, o Tribunal alicerçou-se na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, mormente, nas declarações do arguido, na prova testemunhal, conjugada com a análise crítica dos documentos juntos aos autos, apreciada à luz das regras de experiência comum e atento o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 1270 do Código de Processo Penal.

O arguido prestou declarações em audiência de julgamento sobre a factualidade imputada, especificando a sua atividade e categoria profissional, local onde a exerce, quais as funções que em concreto desenvolve.

Pormenorizou em Tribunal a sua discordância quanto à deslocalização das consultas externas do Serviço de Psiquiatria para fora de instalações hospitalares, bem como que havia, desde logo, manifestado junto do Conselho de Administração e onde as reivindicações que fez foram a pensar unicamente nos pacientes e nunca a titulo pessoal, nem tinha como intenção de revogar a decisão de deslocalização dos serviços.

Afiançou ter apresentado várias soluções nas reuniões que teve, e a seu pedido, no Conselho de Administração, especificando alguma delas - antes da tomada de decisão pelo Conselho - o que veio a ser corroborado pela testemunha H.

Asseverou que mesmo após a deslocalização das consultas externas de psiquiatria, mantendo-se o demais do Departamento de Psiquiatria (internamento e a urgência psiquiátrica), na Rua, o declarante continuou a ai se apresentar ao serviço, onde efetivamente exercia funções, prestando consultas externas de psiquiatria de evolução prolongada, de psiquiatria oncológica, de obesidade mórbida e consulta de dor, de segunda a sexta-feira, nunca tendo abandonado as suas funções - concretizando onde prestava as consultas.

O arguido explicou que, atualmente e desde a tomada de posse do novo Conselho de Administração ¬tanto quanto julga desde 2016 -, oficialmente se encontra a fazer consultas de

psiquiatria externa, de evolução prolongada, de oncologia psiquiátrica, sendo que em momento anterior também o fazia, com conhecimento do Conselho de Administração.

Mais disse que no período compreendido entre 08.09.2015 e 04.10.2015, não obstante estar dispensado de comparecer, compareceu ao serviço - conforme folha de ponto junta a fls. 551.

Confrontado com fls. 57 a 73 dos autos, referente a desmarcação de consultas de 16.05.2015 a 31.12.2015, o arguido afirmou não terem sido por si desmarcadas, desconhecendo quem o fez e porque motivos.

O arguido referiu sempre ter comparecido ao serviço, não tendo nenhuma falta injustificada, nem nada lhe foi deduzido no seu ordenado...".



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os Factos e o Direito.

Na situação em análise, o autor pretende ser ressarcido de determinados danos não patrimoniais e patrimoniais, que lhe advieram de erro judiciário, consubstanciado no facto de ter sido acusado em processo crime, acusação que só se justifica pela negligência da Srª Procuradora, que não o ouviu durante o inquérito nem encetou as devidas diligências.

Estamos assim no âmbito da responsabilidade do Estado por atos da função judicial.

A Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, veio concretizar no plano infraconstitucional o disposto no artigo 22º da CRPonstituição, que consagra: "O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem."

No art^o 13º da Lei nº 67/2007, está prevista a responsabilidade por erro judiciário, nos seguintes termos:

- "1 Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respetivos pressupostos de facto.
- 2 O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Ou seja, "só há responsabilidade civil do Estado perante decisões



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou quando tenha ocorrido um erro grosseiro ¹ na apreciação dos factos" ².

Mas mais, é ainda necessário que haja uma decisão prévia que revogue a decisão danosa, o que constitui pressuposto da ação de responsabilidade civil, conforme deflui do nº 2 do preceito citado.

A este propósito refere-se no ac. do TRC citado na nota de rodapé 2: "o legislador, muito claramente, entendeu dever limitar a possibilidade de os tribunais numa ação de responsabilidade se pronunciarem sobre a bondade intrínseca das decisões jurisdicionais ao exigir que o pedido de indemnização seja fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.", adiantando, em citação de Fernandes Cadilha: "«O reconhecimento judicial do erro (...) constitui um prérequisito da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional, sendo uma condição prévia à demonstração da ilicitude, como pressuposto necessário do direito de indemnização» (...) «Se não se fizer prova, no processo destinado a efetivar a responsabilidade civil, da revogação da decisão que tenha incorrido em erro judiciário, não será possível considerar verificada a ilicitude, pelo que a ação terá necessariamente que improceder»".

No caso em análise a decisão que o A. entende estar eivada de erro grosseiro é a acusação, que na sua tese não deveria ter sido proferida, tendo-o sido, apenas, devido a erro grosseiro, já que o ali arguido não foi ouvido em sede de Inquérito, nem tão pouco o foi o concelho de administração (presume-se que do B, em Setúbal), diligências que também não foram promovidas pelo MºPº na fase de

¹ "O erro grosseiro é o que se revela indesculpável, intolerável, constituindo, enfim, uma "aberratio legis". Terá de se traduzir num óbvio erro de julgamento, por divergência entre a verdade fáctica ou jurídica e a afirmada na decisão, a interferir no seu mérito, resultante de lapso grosseiro e patente" «Ac STJ 8/9/2009, (Sebastião Póvoas)».

² Ac. do TRC, de 13-11-2019, p⁰ n⁰ 2519/18.8T8LRA.C1, em <u>www.dgsi</u>



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3 Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange

2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

instrução e que teriam ditado a sua não acusação.

Acontece que o A. não tem qualquer decisão prévia que ateste a revogação da acusação. Pelo contrário, a decisão instrutória pronunciou o arguido por todos os factos da acusação.

Paralelamente, o despacho de pronúncia não acolheu qualquer das nulidades/inconstitucionalidade invocadas, referindo a propósito da falta de audição do arguido no inquérito: : "O arguido foi notificado para interrogatório – simplesmente optou por não comparecer ou justificar a falta (...). Do mesmo modo não requereu – já nesta sede – a sua audição ou, sequer, compareceu às sessões aprazadas para realização de atos de instrução, ou para o debate instrutório. Neste contexto, também não vislumbrou o tribunal qualquer necessidade de obrigar o arguido a comparecer". E quanto à existência de nulidade por falta de narração de factos, referiu: "Os factos elencados na acusação são indubitavelmente suscetíveis de consubstanciar a prática pelo arguido, do crime que lhe é imputado. E o arguido pôde, querendo, rebatê-los, contestá-los (...). Fazê-lo ou não (...) resultou apenasde uma opção sua; não de qualquer concetual impossibilidade".

Em sede de instrução foram ainda ouvidas 7 testemunhas, 3 das quais médicos, após o que se concluiu, além do mais: "Ficou relativamente claro, pelo menos a título indiciário – a factualidade em apreço: a discórdia do arguido (...) quanto à decisão da administração do C de passarem as consultas externas de ambulatório (...) para local distinto (...) conjugando estes depoimento com a prova já produzida em sede de inquérito (...) não pode deixar de se dar por indiciada toda a factualidade elencada na acusação (...). Assim, decide- se pronunciar o arguido pelos mesmíssimos factos por que vem acusado".

Esta decisão foi objeto de recurso, que não foi provido, tendo sido mantida a decisão instrutória.

Convém lembrar que o inquérito é da exclusiva titularidade do MP; encerrado o inquérito e aberta a instrução, abre-se uma fase autónoma do



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3 Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange

2904-504 Setúbal Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

processado, cuja direção radica no juiz de instrução, que, com total autonomia ordena as diligências que tenha por necessárias ao fim dessa fase eventual: proferir decisão instrutória (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.04.2006, in www.dgsi.pt).

Ou seja; as nulidades do inquérito, só podem ser conhecidas pelo Juiz de Instrução. Tanto assim, que na sentença absolutória foi referido: "...O arguido com o seu requerimento de abertura da instrução havia já suscitado tais questões, que foram concreta e judicialmente apreciadas em sede de Instrução, como se alcança do teor da decisão instrutória proferida, a fls. 283 a 288, onde foram todas elas julgadas improcedente. Deste modo, mostrando-se esgotado o poder jurisdicional desta instância quanto à (re)apreciação de tal matéria, tendo-se formado caso julgado formal, impõe-se indeferir as pretensões do arguido, ao abrigo do artigo 613°, nºs 1 e 3 do Código de Processo Civil ex vi do artigo 4° do Código de Processo Penal.".

Depois, com o proferimento da decisão instrutória a acusação deixa de ter autonomia; tanto assim, que o juiz de julgamento, no relatório faz menção ao despacho de pronúncia e não de acusação e absolve o arguido dos factos por que vinha pronunciado e não por que vinha acusado.

Desta feita, embora o autor tenha uma decisão absolutória, a mesma não pode ser considerada como decisão revogatória do despacho de acusação, numa situação em que houve instrução (que é meio de impugnação legalmente previsto como reação às nulidades da acusação) onde foi proferida decisão instrutória que pronunciou o arguido pelos factos de que vinha acusado, decisão esta que foi confirmada pelo TRE.

A partir do momento em que a decisão instrutória se consolidou, a acusação deixou de ter autonomia, tudo se passando por reporte ao despacho de pronuncia e não de acusação, tendo o arguido sido absolvido não do crime por que vinha acusado, mas sim daquele por que vinha pronunciado.

Pelo exposto, somos a concluir que inexiste prévio reconhecimento judicial



Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz 3

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange 2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcivel@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

do erro invocado, o que, nos termos sobreditos constitui a omissão de pré-requisito da responsabilidade civil pelo exercício da função jurisdicional, que, de acordo com a jurisprudência citada e a que aderimos por entendermos que é a posição que melhor compagina os interesses em confronto, impede que se considere verificada a ilicitude.

Declaro assim verificada a exceção de inexistência de prévia decisão da decisão danosa, <u>a qual importa a absolvição total do pedido (artº 576º, nº 3, do CPC).</u>

Pelo exposto, absolvo o R. do pedido.

Ficando vencido o A. sobre ele recai a responsabilidade por custas (artº 527º do CPC).

Registe e notifique.

Valor: o indicado na p.i.

STB, 01.10.2021